



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.564 - BA
(2017/0184894-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA E P DA
CEGUEIRA
ADVOGADOS : GASPARE SARACENO - BA003371
SARA LIMA SARACENO - BA019487
NALA COLARES NETO - BA026721
PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA - BA033825
IURE BEZERRA BRAGA E OUTRO(S) - BA053444
AGRAVADO : HONORINA DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.564 - BA
(2017/0184894-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisões de e-STJ fls. 539/540 e 559/560, que negaram provimento ao agravo por entenderem que não há indenização por dano moral arbitrada fora dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a empresa recorrente:

as questões enfrentadas na decisão agravada que resultaram na negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto para viabilizar o processamento do Recurso Especial são exatamente as questões de mérito que deverão ser discutidas de forma colegiada pelo Eg. STJ.

Os requisitos formais para o processamento do recurso foram devidamente observados pelo Recorrente, na medida em que é cabível Recurso Especial sob a alegação de ofensa ao art. 944, do CC/02, de modo que o mérito das alegações recursais ser debatido de forma apropriada: por meio de julgamento colegiado, onde, inclusive, será oportunizado às partes o uso da palavra, na forma da Lei e do Regimento Interno desse Eg. STJ.

Repisa a alegação de que a condenação no valor dos danos não foi apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mas também de meio salário mínimo mensal o que geraria desproporcionalidade e argumenta que a pensão mensal teria sido também a título de dano moral.

Reitera ainda a alegação de que não teria havido sequelas decorrentes do ato cirúrgico.

Postula reforma da decisão.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.564 - BA
(2017/0184894-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

A recorrente se voltou contra acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 397):

RELAÇÃO DE CONSUMO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. AGRAVO RETIDO. ARGUIÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FORMULAÇÃO DE PERGUNTA IMPERTINENTE À TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. ARGUIÇÃO RESTRITA AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS EMERGENTES FIXADOS NO MONTANTE DE R\$ 4.352,47. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA EXORDIAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS DO VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NESTE PARTICULAR. PENSÃO MENSAL FIXADA NO IMPORTE EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. REQUERIMENTO INICIAL DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO. DEVER DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. DANOS MORAIS ESTABELECIDOS EM R\$ 60.000,00. LIMITE DA EXORDIAL FIXADO EM R\$ 50.000,00. REDUÇÃO DO MONTANTE. ARGUIÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE PARA ADEQUAR A SENTENÇA AOS LIMITES DA PEÇA PROEMIAL. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FACECTOMIA. INÉRCIA EM INFORMAR À CONSUMIDORA DOS RISCOS DA CIRURGIA. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE 03 EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS. NEGLIGÊNCIA EM PRESCREVER OS OUTROS 06 EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS. PERDA PARCIAL DA VISÃO. FALHA PROCEDIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANOS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR - EXEGESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Em seu recurso especial, impugnou o referido acórdão alegando ofensa ao art. 944 do Código Civil, bem como dissídio.

Tal como registrei na decisão agravada, e aqui mantenho pelos mesmos fundamentos, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral, decorrente das sequelas oriundas do evento cirúrgico, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

De igual modo, conforme também acrescentei em sede de embargos, relativamente à pensão mensal, foi arbitrada pelo Tribunal de origem em razão da perda de capacidade laborativa. Assim constou do acórdão (e-STJ fl. 408):

No que tange ao pleito de que seja excluída a condenação ao pagamento de pensão mensal, de igual forma razão não assiste ao recorrente.

No caso, impõe-se a procedência do pedido de pensão vitalícia mensal no valor e meio salário mínimo, posto que o dano causado à autora diminuiu a sua capacidade profissional e a sua força de trabalho.

Não se trata, pois, de dano moral, como pretende fazer crer o recorrente, mas de dano material, de modo que não entra no cômputo para efeitos do pedido de redução.

A alegação do recorrente é a de que não teria havido sequelas. Para tanto, invoca expressamente a prova dos autos (e-STJ fl. 545).

Não é possível reformar o acórdão recorrido acima transcrito sem que, como o próprio recorrente sustenta, haja incursão na matéria fática da lide, o que é vedado, nos termos do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0184894-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.143.564 /
BA

Números Origem: 00301401920118050001 301401920118050001

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA E P DA CEGUEIRA
ADVOGADOS : GASPARE SARACENO - BA003371
SARA LIMA SARACENO - BA019487
NALA COLARES NETO - BA026721
PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA - BA033825
IURE BEZERRA BRAGA E OUTRO(S) - BA053444
AGRAVADO : HONORINA DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA E P DA CEGUEIRA
ADVOGADOS : GASPARE SARACENO - BA003371
SARA LIMA SARACENO - BA019487
NALA COLARES NETO - BA026721
PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA - BA033825
IURE BEZERRA BRAGA E OUTRO(S) - BA053444
AGRAVADO : HONORINA DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.